



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS  
Estado do Rio de Janeiro

1

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS, **no Estado do Rio de Janeiro,**  
**APROVOU e eu sanciono a seguinte Lei:**

**LEI Nº 514 DE 29 DE MARÇO DE 2006.**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A  
IMPLANTAÇÃO, ESTRUTURA, PROCESSO  
DE ESCOLHA E FUNCIONAMENTO DO  
CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE  
QUATIS.**

- Capítulo I - Das Disposições Preliminares
- Capítulo II - Das Finalidades
- Capítulo III – Das Atribuições
- Capítulo IV – Da Composição
- Capítulo V – Do Funcionamento
- Capítulo VI – Do Procedimento
- Capítulo VII – Da Remuneração
- Capítulo VIII – Do Processo de Escolha e Dos Requisitos
- Capítulo IX – Das Inscrições dos Candidatos
- Capítulo X - Da Prova de Aferição
- Capítulo XI – Da Votação e Da Apuração
- Capítulo XII – Dos Prazos e dos Editais
- Capítulo XIII – Da Nomeação e Posse
- Capítulo XIV – Da Vacância e do Afastamento
- Capítulo XV – Do Processo Disciplinar
- Capítulo XVI – Das Disposições Finais



## **CAPÍTULO I – Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** - O Conselho Tutelar, órgão permanente, autônomo, em matéria técnica e de sua competência, não jurisdicional, é encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes no Município de Quatis, nos termos da Lei n.º 8.069/90.

**Art. 2º** - O Conselho Tutelar será vinculado administrativamente à Chefia de Gabinete da Prefeitura de Quatis e receberá suporte técnico, administrativo, e financeiro do Município.

**Parágrafo Único** – O apoio técnico interdisciplinar e necessário ao regular exercício das funções do Conselho, sendo imprescindíveis, será solicitado pelo Conselho Tutelar às secretarias municipais respectivas, de acordo com a natureza e urgência da ação.

## **CAPÍTULO II – Das Finalidades**

**Art. 3º** - São finalidades específicas do Conselho Tutelar:

I – zelar pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com as Leis Federais, Estaduais e Municipais;

II – efetuar o atendimento direto de crianças e adolescentes nos casos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – subsidiar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (C.M.D.C.A) no estabelecimento das necessidades e das demandas locais a respeito das políticas sociais básicas do Município, identificando a ausência ou oferta irregular dos serviços públicos fundamentais ao bem estar da criança e do adolescente;



IV – colaborar com o C.M.D.C.A. na elaboração do Plano Municipal de Atendimento a Criança e ao Adolescente, com a indicação das políticas sociais básicas e de proteção especial.

### **CAPÍTULO III – Das Atribuições**

**Art. 4º** - São atribuições do Conselho Tutelar, conforme o disposto no art.136, da Lei 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente:

I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I ao VII;

II – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas no art.129, I a VII;

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto á autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VI – expedir notificações;

VII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

VIII – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IX – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art.220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;



X – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XI – representar ao Poder Judiciário visando á apuração de irregularidades em entidade governamental e não governamental de atendimento, nos termos do disposto no artigo 191, da lei nº. 8069/90;

XII – representar ao Poder Judiciário visando à imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente, nos termos do disposto no artigo 194 da Lei nº 8069/90;

**Art. 5º** - Nos termos do art. 90, do E.C.A, as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos na legislação vigente acerca do direitos da criança e do adolescente forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III – em razão de sua conduta.

#### **CAPÍTULO IV – Da Composição**

**Art. 6º** - O Conselho Tutelar do Município de Quatis será composto por cinco membros com mandato eletivo de três anos, permitida apenas uma recondução.

§ 1º - A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito de o Conselheiro Tutelar concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução, devendo para tal se desincompatibilizar da respectiva função 15 (quinze) dias após a publicação do edital de convocação das eleições.

§ 2º - O Conselheiro afastado para concorrer no período do processo eleitoral não será remunerado.



§ 3º - Para cada conselheiro tutelar eleito haverá um suplente, que será convocado conforme a classificação obtida na votação, os quais não perceberão qualquer remuneração decorrente de sua qualidade de suplente.

§ 4º - A convocação dos suplentes será realizada pelo C.M.D.C.A. para o exercício do mandato em caso de afastamento ou vacância do titular.

### **CAPÍTULO V – Do Funcionamento** **ALTERADO PELA LEI 519/2006 –ART.7ºº- § 1º**

**Art. 7º - O Conselho Tutelar funcionará diariamente, durante o horário das 08:00h às 17:00h, de segunda a sexta-feira, mantendo plantão obrigatório e permanente para atendimento fora do horário normal de expediente, sendo divulgado o nome e o telefone do(s) Conselheiro(s) responsável(eis) pelo respectivo atendimento em local visível à comunidade.**

**§1º - Os plantões divulgados no caput deste artigo serão cumpridos no horário compreendido entre 17:00h e 08:00h do dia seguinte.**

§ 2º - A divulgação da escala do plantão será feita, principalmente, nas instituições relacionadas ao atendimento as crianças e adolescentes, devendo ser cientificados o Juízo de Direito e a Promotoria de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, junto à área da Infância e Juventude da Comarca.

**Art. 8º - O Conselho Tutelar funcionará em local adequado e disponibilizado pela municipalidade, com material e equipamento necessário ao desenvolvimento dos trabalhos.**

Parágrafo Único – A secretaria funcionará diariamente durante o horário estabelecido no art. 7º desta lei.

### **CAPÍTULO VI – Do Procedimento**

**Art. 9º - O Conselho Tutelar atuará necessariamente de forma colegiada para referendar as medidas aplicadas às crianças, adolescentes e aos seus pais ou responsáveis, proferindo decisões por maioria de seus membros.**



## CAPÍTULO VII – Da Remuneração

**Art. 10** – Os Conselheiros Tutelares perceberão remuneração a título de gratificação, tomando por base o nível de vencimentos dos servidores municipais que exerçam cargo em comissão símbolo CC 6, empenhadas na dotação n.º 041220039.2.002001-33.90.36.00.0000.

§ 1º – Na qualidade de membros eleitos, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, não havendo, ainda, a criação de qualquer vínculo de natureza trabalhista dos Conselheiros para com o Município.

§ 2º – Os Conselheiros Tutelares perceberão a décima terceira remuneração, sendo a mesma na data dos vencimentos dos funcionários municipais, ou seja, juntamente com o décimo terceiro salário dos servidores municipais e em caráter proporcional ao tempo trabalhado.

**Art. 11** – Na hipótese de investidura de servidor público municipal na função de Conselheiro Tutelar ser-lhe-á facultado optar pela remuneração do cargo de Conselheiro ou pelos vencimentos do seu cargo de servidor com provimento efetivo, vedada a acumulação de vencimentos e garantida a cessão, em tempo integral, do servidor municipal ao Conselho Tutelar.

**Art. 12** – Em se tratando de servidor público estadual ou federal, o Conselheiro eleito poderá:

I – sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselheiro Tutelar eleito, sem ônus para a Administração Cedente, optará pela remuneração correspondente ao cargo de Conselheiro Tutelar;

II – sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, com ônus para a Administração Cedente, perceberá a remuneração correspondente ao cargo de origem;



**Parágrafo Único** – É vedada a acumulação de remuneração de função pública, cargo público ou emprego público, com a função de conselheiro Tutelar, nos termos do disposto nos incisos XVI e XVII, do artigo 37 da Constituição da República.

### **CAPÍTULO VIII – Do Processo de Escolha e Dos Requisitos**

**Art. 13** – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será composto das seguintes etapas:

- I – inscrição dos candidatos;
- II – prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III – votação.

**Art. 14** – Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III – residência no Município há pelo menos 02 (dois) anos;
- IV – estar em gozo de seus direitos políticos;
- V – atuação profissional de, no mínimo, dois anos com crianças ou adolescentes, comprovada mediante documento oficial que confirme a relação de trabalho nas áreas de estudos e pesquisas, ou atendimento direto, ou defesa e garantia de direitos da criança e do adolescente;
- VI – ensino médio completo, ou grau de escolaridade equivalente;
- VII – aprovação no exame de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo Único** - Poderá ser admitida a atuação voluntária, para os efeitos desta lei, desde que seja regular e permanente, não esporádica ou eventual, comprovada mediante documentos decorrentes das atividades realizadas pelo candidato no período de dois anos.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS  
Estado do Rio de Janeiro

8

**Art. 15** – A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita por sufrágio universal e voto direto, facultativo, secreto e uninominal, com valor igual para todos, pelos eleitores com domicílio eleitoral no Município de Quatis.

§ 1º – Terão direito a voto todo o cidadão residente em Quatis, inclusive com domicílio eleitoral.

§ 2º - A votação será realizada em um único dia, com postos de votação em locais de fácil acesso para os eleitores, com duração mínima de oito horas e ampla divulgação nos jornais de maior circulação no Município.

§ 3º - Deverão ser cientificados, ainda, acerca da realização da votação e da apuração, o Juízo de Direito e a Promotoria de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da Infância e da Juventude do Município.

**Art. 16** – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (C.M.D.C.A), nos termos do art.139, do E.C.A, a realização do processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º - O C.M.D.C.A. providenciará a publicação nos jornais locais de maior circulação no Município, dos editais de convocação e de divulgação de todas as etapas do processo de escolha do Conselho Tutelar.

§ 2º - O C.M.D.C.A divulgará, ainda, os referidos editais através de remessa dos mesmos:

- I – às Chefias dos Poderes Executivo e Legislativo do Município;
- II – à Promotoria de Justiça e ao Juízo de Direito da área da Infância e Juventude da Comarca;
- III – às escolas das redes públicas estadual e municipal;
- IV – aos estabelecimentos privados de ensino do Município;
- V – às principais entidades representativas da sociedade civil existentes no Município.





**Art. 17** – O Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselheiro Tutelar, que pretender se candidatar ao processo de escolha para Conselheiro Tutelar deverá se desincompatibilizar daquela função conforme previsto no § 1º do art. 6º, após à publicação do edital de convocação para o processo de escolha.

**Parágrafo Único:** O impedimento estende-se ao cônjuge ou companheiro, e parentes, ainda que por afinidade, até o quarto grau, dos Conselheiros do C.M.D.C.A, devendo ser observado o prazo de desincompatibilização do Conselheiro previsto no caput.

### **CAPÍTULO IX – Das Inscrições dos Candidatos**

**Art. 18** – As inscrições provisórias dos candidatos, que se iniciarão em, no mínimo 120 (cento e vinte) dias antes da data da eleição, será realizada perante o C.M.D.C.A, no prazo de 20 (vinte) dias, mediante apresentação de requerimento próprio e de todos os seguintes documentos essenciais:

- I – cédula de identidade;
- II – título de eleitor;
- III – prova de residência no Município, nos termos do art. 14 desta lei;
- IV – certificado de conclusão do ensino médio ou curso equivalente;
- V – certidão negativa de distribuição de feitos criminais expedida pela Comarca onde residiu o candidato nos últimos cinco anos;
- VI – prova da desincompatibilização nos casos dos artigos 6º, §1º e 17 desta lei.

**Art. 19** – Terminando o prazo para as inscrições provisórias dos candidatos, será iniciada o prazo de cinco dias para impugnação junto ao C.M.D.C.A, fundada na ausência de documentos ou de qualquer dos requisitos legais para a função de Conselheiro Tutelar.



§ 1º - A impugnação às inscrições provisórias poderá ser proposta por qualquer cidadão, pelo Ministério Público e pelo C.M.D.C.A.

§ 2º - Oferecida impugnação, o C.M.D.C.A, decidirá, de forma escrita e fundamentada, em prazo não superior a três dias, dando imediata ciência da decisão ao candidato impugnado.

§ 3º - Ao candidato cuja impugnação for julgada procedente caberá recurso da decisão para o próprio C.M.D.C.A, sem prejuízo das medidas judiciais previstas na legislação.

**Art. 20** - Não havendo impugnações, ou após a solução destas, será publicado edital com os nomes dos candidatos que obtiveram o deferimento de suas inscrições definitivas, estando aptos a participar da prova de aferição.

## **CAPÍTULO X- Da prova de Aferição**

**Art. 21** – Integrará o processo de escolha dos conselheiros tutelares uma prova de aferição de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, de caráter eliminatório, a ser elaborada pela municipalidade, sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º - Considerar-se-á aprovado na prova de aferição de conhecimentos específicos o candidato que obtiver no mínimo cinquenta por cento de acerto nas questões da prova;

§ 2º - Antecederá a prova de aferição uma sessão de estudo dirigido acerca das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como sobre as peculiaridades e aspectos práticos do exercício da função de conselheiro, exigindo-se a frequência do candidato, sob pena de eliminação do processo de escolha do Conselho;

§ 3º - O não comparecimento ao exame de aferição exclui o candidato do processo de escolha do Conselho.



**Art. 22** – Os candidatos aprovados na prova de aferição, e não impugnados pelo C.M.D.C.A estarão aptos a participar do processo de escolha.

### **CAPÍTULO XI – Da Mesa Receptora e da Apuração**

**Art. 23** – Nos locais de votação o C.M.D.C.A indicará as mesas receptoras, que serão compostas por um Presidente e dois Mesários, bem como os respectivos suplentes.

§ 1º - Não poderão ser nomeados Presidentes e Mesários:

I – Os candidatos e seus cônjuges, bem como seus parentes, ainda que por afinidade, até o quarto grau;

II – As autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargo de confiança e dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

§ 2º - Constará no boletim de votação a ser elaborado pelo C.M.D.C.A, a identidade completa dos Presidentes e Mesários.

**Art. 24** – A apuração dos votos será feita logo depois de encerrada a votação, em local de fácil acesso e instalações apropriadas.

### **CAPÍTULO XII – Dos Prazos e dos Editais**

**Art. 25** – No processo de escolha o C.M.D.C.A., observando os prazos mínimos indicados, publicará:

I- edital de convocação e regulamento do processo de escolha nos trinta dias anteriores ao início das inscrições;

II- edital de abertura de inscrições provisórias dos candidatos, sendo fixado o prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 30 (trinta) dias, para a sua efetivação;



- III- edital com os nomes dos candidatos provisoriamente inscritos, bem como a informação acerca do início do prazo para impugnação das respectivas inscrições, em até 72hs. (setenta e duas horas) após o término do prazo para realização das inscrições provisórias;
- IV- edital, findo o prazo para impugnações e após a solução destas, com os nomes dos candidatos definitivamente inscritos no processo de escolha, convocando-os para a prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- V- edital, inclusive em jornal de maior circulação no Município, no prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias anteriores à votação, e em três dias consecutivos, após a identificação das provas de aferição de conhecimentos específicos, com os nomes dos candidatos, definitivamente inscritos, aprovados no exame e habilitados para participarem da votação, prosseguindo no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;
- VI- no mesmo edital referido no inciso anterior, a data, horário e locais onde será realizada a votação, bem como os nomes dos candidatos que participarão do processo de escolha com os respectivos números;
- VII- edital no prazo de 05 (cinco) dias após a apuração da eleição, com os nomes dos candidatos, eleitos para integrarem o Conselho Tutelar, bem como os nomes dos suplentes.

### **CAPÍTULO XIII – Da Nomeação e Posse dos Conselheiros Tutelares**

**Art. 26** – Após a proclamação do resultado da votação, o Chefe do Executivo local empossará os Conselheiros Tutelares eleitos em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único: Serão eleitos Conselheiros Tutelares os cinco candidatos mais votados, ficando os cinco seguintes, pela respectiva ordem de votação, como suplentes.



## **CAPÍTULO XIV – Da Vacância e do Afastamento**

**Art. 27** – A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar ocorrerá nos casos de:

- I – falecimento;
- II – renúncia;
- III – posse em outro cargo inacumulável, ressalvado o disposto no art. 11 desta Lei;
- IV – perda do mandato.

**Art. 28** – O Conselheiro Tutelar poderá licenciar-se:

- I – para tratar de interesse particular, sem perceber remuneração, desde que o afastamento não seja inferior a 30 (trinta) dias e não ultrapasse 90 (noventa) dias;
- II – por motivo de doença:
  - a) durante o prazo máximo de 30 (trinta) dias, assegurada remuneração integral;
  - b) com prazo indeterminado, ou até o término do mandato, sem perceber remuneração;
- III – para fins de maternidade e paternidade, nos termos fixados em Lei;

**Parágrafo Único:** Nos casos do inciso II, a enfermidade será devidamente comprovada através de documento oficial expedido pelo órgão competente da administração municipal.

**Art. 29** – Nos casos de vacância e licença será convocado o suplente de Conselheiro Tutelar, respeitando-se a respectiva ordem de votação.

**Art. 30** – Os Conselheiros Tutelares poderão gozar de licença anual remunerada de 30 (trinta) dias, na proporção de um Conselheiro por vez, assegurada em qualquer caso a continuidade e o regular funcionamento do Conselho Tutelar.

## **CAPÍTULO XV- Do Processo Disciplinar**



**Art. 31** – O Conselheiro Tutelar poderá ter o mandato suspenso ou cassado, por decisão plenária do C.M.D.C.A, em processo disciplinar instaurado de ofício ou mediante provocação do Ministério Público, do Conselho Tutelar ou de qualquer interessado, por escrito e fundamentadamente, assegurado a ampla defesa e o contraditório, sem prejuízo das ações judiciais pertinentes.

**Parágrafo Único:** O processo disciplinar terá o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão, prorrogável por igual período.

**Art. 32** – São consideradas faltas funcionais graves:

- I – exercer outra atividade que seja incompatível com o exercício da função;
- II – deixar de cumprir, injustificadamente, o plantão e o horário estabelecidos;
- III – aplicar medida de proteção contrariando decisão colegiada do Conselho Tutelar, ou sem a anuência deste, salvo nos casos de comprovada urgência, os quais serão posteriormente submetidos à aprovação do colegiado;
- IV – recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se quando ao exercício de suas atribuições;
- V – quebrar o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
- VI – manter conduta incompatível com a função, ou exceder-se no exercício da mesma de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- VII – expor a criança ou adolescente a risco, por conduta desidiosa ou omissão no exercício das funções, ou para satisfazer interesse pessoal ou de outrem;
- VIII – ausentar-se, injustificadamente, por três dias consecutivos ou cinco dias alternados no período de um ano;
- IX – utilização do cargo e das atribuições de Conselheiro Tutelar para obtenção de vantagem, de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;
- X – receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências;
- XI – condenação criminal transitada em julgado;
- XII – perda ou suspensão dos direitos políticos decretados pela Justiça Eleitoral;
- XIII – fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;
- XIV – improbidade administrativa;
- XV – comprovação da prática de conduta durante o processo de escolha que afronte a moralidade administrativa;



XVI – deixar de cumprir as determinações do artigo 36 da presente lei.

**Art. 33** – São penalidades disciplinares aplicáveis aos Conselheiros Tutelares:

I – advertência;

II – suspensão não remunerada, por 30 (trinta) dias;

III – perda da função

§ 1º - Aplicar-se-á a advertência por escrito, nas hipóteses previstas nos incisos I a III, do presente artigo.

§ 2º - A suspensão não remunerada por trinta dias será aplicada nas hipóteses previstas nos incisos IV a VI, do presente dispositivo, bem como se tratar de reincidência das faltas punidas com advertência.

§ 3º - A perda da função será aplicada por infração aos incisos VII a XVI, do art. 32, bem como nas hipóteses de reincidência de faltas punidas com a suspensão não remunerada.

§ 4º - A falta grave capitulada no inciso XVI acarretará na inelegibilidade do Conselheiro por 08 (oito) anos.

## **CAPÍTULO XVI – Das Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 34** – O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

**Art. 35** – As decisões do Conselho Tutelar poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS  
Estado do Rio de Janeiro

16

**Art. 36** – O Conselho Tutelar deve, sob as penas da lei, em 60 (sessenta) dias, após a posse, para elaborar proposta de alteração do regimento interno, a qual será submetida ao C.M.D.C.A, que decidirá, ouvido o Ministério Público.

**ACRESCENTADO PELA LEI 519/2006**

**“Art. 36-A – no processo de escolha a se realizar no ano de 2006, o prazo previsto no artigo 18, caput, será de 50 (cinquenta) dias, face o caráter excepcional que a envolve para atender as necessidades locais”.**

**Art. 37** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas em especial os artigos 20 a 31 da Lei nº 042, de 18 de outubro de 1993, e ainda as dispostas na Lei 205/98 contrárias a presente e demais disposições que com esta se confrontarem.

Prefeitura Municipal de Quatis, 29 de março de 2006.

**Alfredo José de Oliveira**  
**Prefeito Municipal**